

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0048/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0048/2000 DE 15/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

ALTERA A REDACAO DO ARTIGO 22 DA LEI 12.893/99 QUE
CRIA E DISCIPLINA A MODALIDADE DE TRANSPORTE PUBLICO
COLETIVO ATRAVES DE LOTACAO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:05:58

00000017205-70



ARQUIVADO EM 27/5, 2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnico - Substituta



271

Folha n.º 01 do proc.
n.º 496 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.966

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0048/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15 FEV 2000
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Transportes e Trânsito
Comissão de Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 22 da Lei nº 12.893/99 que cria e disciplina a modalidade de transporte público coletivo através de lotação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- O artigo 22 da Lei nº 12.893/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – A Secretaria Municipal de Transportes ou entidade delegada autorizada coibirá o transporte remunerado de passageiros sem a permissão prevista em lei, em observação às seguintes disposições:

I – na primeira ocorrência:

- a – apreensão, por até 30 (trinta) dias do veículo infrator;
- b – aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR e;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 15 FEV 2000 ★
14:30
- DT. 10 -



CÂMARA	MP21	SÃO PAULO
SEGUE	esta	rubri-
cado(s)	2 a 7	ção sob
n.º 8	16.02.00	<i>Edo</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha n.º	02	do proc.
n.º	45	de 19
Assinatura: <i>Antonio Goulart</i>		
Boemia M. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

c – assinatura do ato da liberação do veículo, de termo de compromisso pelo proprietário, de não reincidência no exercício irregular da atividade de que trata esta lei.

II – na reincidência:

a – apreensão do veículo infrator por até 30 (trinta) dias e;

b – aplicação de multa no valor correspondente a 3000 (três mil) UFIR.”

Parágrafo único – Ultrapassado o período máximo de apreensão do veículo será aplicada multa diária no valor de 80 (oitenta) UFIR.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2000.


ANTONIO GOULART
Vereador



Folha n.º	03	do proc.
n.º	478	de 300
<i>Noemia M.S. Marques</i>		
Assistente Técnica de Direção I		
Registro 10.860		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

Visa , a presente propositura, alterar a redação do artigo 22 da Lei nº 12.893/99 que cria e disciplina a modalidade de transporte público coletivo efetuado por lotação.

O transporte por lotação tem sido alvo da atenção de toda a comunidade nos últimos tempos.

Embora seja fato que, em decorrência da crise econômica por que passa a sociedade, as atividades autônoma e informal venha, a cada dia, se multiplicando, o transporte coletivo não pode e não deve ser incluído dentre aquelas passíveis de desenvolvimento informal. Esta atividade envolve a locomoção de pessoas, de vidas humanas, devendo se dar da forma mais segura e responsável possível.

Assim, o regramento e imposição de requisitos ao seu exercício é de interesse público, estando o Poder Público no exercício de sua função ao exercer a fiscalização desta atividade.

Por outro lado, mesmo no exercício de sua função não deveria este ignorar a realidade vivida pela comunidade e o que significa para os atingidos a apreensão de seu veículo.

Como forma de estabelecer um compromisso entre o infrator, sem contudo isentar-lhe de penalidade decorrente do ato infracional cometido, a presente propositura introduz penalidades diferenciadas. Nos casos de primeira ocorrência da infração, o responsável se comprometerá em não dar continuidade ao exercício da atividade



Folha n.º	09	do n.º	
n.º	486	de	300
<i>Carvalho</i>			

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Náercia A. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

irregular, sendo beneficiado, assim, por multa de menor valor que o possibilitará reaver, mais rapidamente o veículo e buscar de imediato outro meio de subsistência regular. Caso reincidente, sujeitar-se-á às penalidades atualmente impostas.

Desta forma, sem isentar-se do papel fiscalizador que lhe cabe, o Poder Público dará mostras de ser sensível aos problemas que afligem a comunidade e, principalmente, ter determinação quando necessária a implantação de mecanismos que contribuam para o gradual equilíbrio das relações sociais.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 12893 DE 28/10/99

LEI Nº 12.893, 28 DE OUTUBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 339/99, do Executivo)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - VETADO

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 40% (quarenta por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

§ 1º - Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, ouvida a São Paulo Transportes S/A - SPTTrans - e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - Cada permissionário somente poderá operar uma linha.

Art. 4º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no Município de São Paulo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data da licitação.

§ 2º - VETADO

Art. 6º - A permissão será pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica autorizada a nomeação de um único preposto, para cada proprietário concessionário.

§ 2º - Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 4º e no artigo 5º desta lei.

§ 3º - Um preposto não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente.

§ 4º - Cada concessionário proprietário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta lei.

Art. 7º - O número de veículos permitidos não poderá ultrapassar 37% (trinta e sete por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular, existente na data da publicação da presente lei, respeitando a capacidade de transporte da atual frota.

Art. 8º - Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os demais casos previstos em lei.

Art. 9º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 - A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por auxiliar credenciado ou por outro meio eletrônico que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - O auxiliar deverá ter assento exclusivo, que não poderá ser utilizado por passageiro.

§ 2º - É vedado o trabalho de cobrador ou auxiliar com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado na Cidade de São Paulo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - Ter afixados a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, excluído o ano em curso;

IX - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

X - Ter afixado o Auto de Vistoria Veicular.

Art. 12 - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 11 e nas normas regulamentares e complementares a esta lei.

Parágrafo único - A não renovação do auto de vistoria no prazo de 6 (seis) meses, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente, ouvido o sindicato da categoria.

DECRETO NÚMERO 38.664 DE 11/11/99

Registro 10.866

DECRETO Nº 38.664, 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação praticada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro; autoriza o Executivo a realizar processo licitatório para outorga de permissões, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, que institui a modalidade transporte coletivo através de lotação, a ser executada por meio de veículos tipo "peruas" ou assemelhados, desprovido de taxímetro;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, a permissão de serviço público dar-se-á mediante prévia licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que a delegação da execução desses serviços a terceiros a título precário, compete ao Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A execução de serviços públicos de transporte de passageiros através de lotação por meio de "peruas" ou assemelhados, desprovidos de taxímetro, na modalidade "lotação", instituídos pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, será delegada a terceiros, pessoas físicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, através de permissão, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência.

Art. 2º - Caberá à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, no limite das atribuições conferidas pelo artigo 32 da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, a realização da licitação para permissão dos serviços instituídos pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, mediante contratos de adesão a serem firmados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O prazo da permissão para a execução dos serviços será de 5 (cinco) anos, observada a legislação pertinente, devendo o edital da licitação, além dos critérios e normas gerais da legislação sobre licitações e contratos, observar, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 4º - Para participar da licitação o interessado deverá, além dos requisitos previstos na Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, atender às seguintes condições:

I - Não possuir condenação por crime doloso;
II - Não ser reincidente em crime culposo, considerado o período de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à data da abertura da licitação.

Parágrafo único - Para fins de julgamento da licitação, serão levados em consideração, além dos demais critérios pertinentes, a experiência anterior do condutor autônomo, o tempo de habilitação na categoria compatível com o objeto a ser licitado, a disponibilidade para início da execução dos serviços e as características do veículo.

Art. 5º - O valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será definido pelo Executivo, que poderá estabelecer diferenças em razão das características técnicas e dos custos específicos de cada linha ou itinerário, não podendo ser praticado qualquer desconto, seja a que título for.

Art. 6º - O número de veículos que integrarão a modalidade "lotação", instituída pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, corresponde a 4.042 (quatro mil e quarenta e dois), em atendimento ao disposto no seu artigo 7º da referida lei.

Art. 7º - Para fins do presente decreto, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT estabelecerá a divisão do Município em áreas, considerando-se, dentre outros, os seguintes critérios básicos:

I - Características geográficas e os limites de cada área;

II - Características operacionais da modalidade instituída pela Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999;

III - Demanda de transporte coletivo.

§ 1º - As licitações serão realizadas de acordo com o número de vagas disponíveis nas linhas que integram uma determinada área, observando-se, sempre, o limite máximo estabelecido no artigo 7º da Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999.

§ 2º - Não será permitida a participação de um mesmo proponente em mais de uma área.

Art. 8º - A execução dos serviços permitidos contemplará a remuneração, à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, dos serviços de gerenciamento e fiscalização realizados em conformidade com as disposições do artigo 32 da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, referentes à modalidade "Lotação", inclusive o reembolso dos custos de emissão do Auto de Vistoria Veicular, previsto no artigo 12 da Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999.

Art. 9º - As características operacionais das linhas e os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, no limite de suas atribuições.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá, em situações excepcionais e a seu exclusivo critério, determinar que os veículos vinculados a qualquer modalidade do Sistema Municipal de Transportes prestem apoio a outras modalidades que o integram.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT a edição de normas complementares necessárias à fiel execução do disposto neste decreto e na Lei nº 12.893, de 28 de outubro de 1999, observadas, ainda, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETULIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12/11/99

página 3-4 colunas 1, 1

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 48 de 19 00 16 / 02 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-02-00

PLs 16/97, 18/97, 36/97, 254/97, 1009/97

Leis 11.037/91, 12.516/97

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

62/02/00
BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 27/02/00 às 15 hs.

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 21 de 03 de 2000
Comissão de Constituição e Justiça

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 e 10

Em 02 de 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 48/2000
24/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação do artigo 22 da Lei nº 12.893/99, que cria e disciplina a modalidade de transporte público coletivo através de lotação.

Apesar da nobreza da intenção a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica – L.O.M., em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos.

Portanto, a medida em apreço encontra óbice quanto a sua iniciativa legislativa, entendimento, aliás, já adotado por esta Comissão quando da análise do PL 334/98.

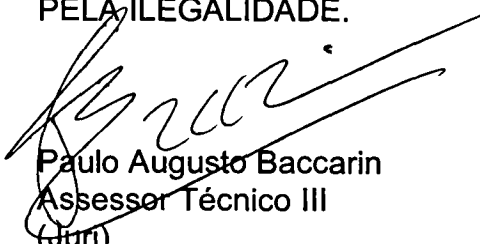
É de se dizer também que a medida enfrenta o mesmo óbice por dispor sobre atribuições da Secretaria Municipal de Transportes, em afronta ao disposto no art. 69, inc. XVI da L.O.M..

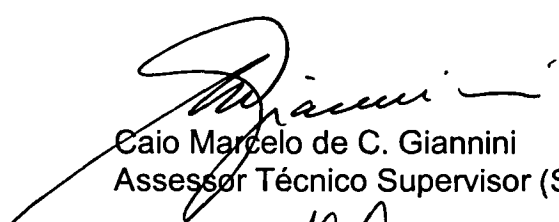


Outrossim, cumpre esclarecer que embora exista lei de iniciativa do Legislativo a respeito, tal não tem o condão de solapar o entendimento aqui esposado, uma vez que, sob o prisma jurídico, o vício de iniciativa apontado não se resolve pela sanção.

Por todo o exposto, somos

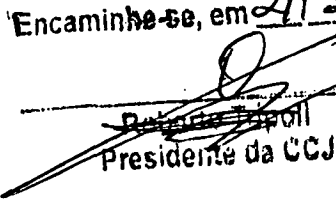
PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)

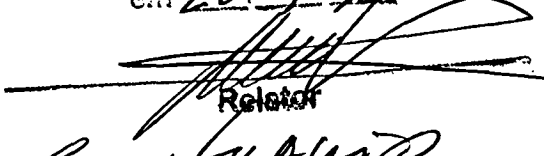

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

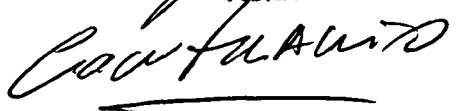

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 21/3/2000


Roberto Tapoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 28/3/2000


Relator


COUTINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para ~~informação~~ rubricados sob
documento

Folhas de nº 11 de 124546 a) Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

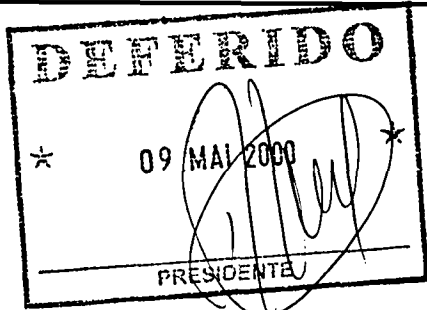


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Folha nº *87/00*
Processo *87/00*
Carlos Roberto Silva
Roc 1730



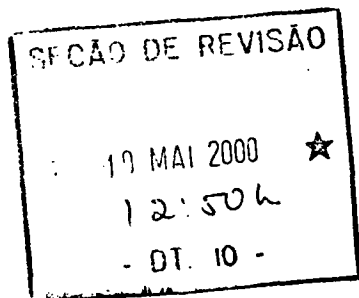
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-0648/2000

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja
procedida a retirada do PL Nº 48/2000, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2000.

Antonio Goulart
ANTONIO GOULART
Vereador



A Com. de Const. e Justiça

11/05/2000

Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/2000 às 15:40 hs.

Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Assistente Parlamentar

AO DT. 94/1000 para arquivamento, cf. requerimento no anexo. #
12/05/2000

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.134

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	411 #
Arquivo em	27.05.2000
O Func.º	<i>José Roberto Ferreira</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	